



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

**Parecer Jurídico nº 23 /2024**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em cursos e seminários para o aperfeiçoamento dos trabalhadores que atua no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Laranjeiras/SE, visando o efetivo funcionamento dos serviços socio assistenciais e o controle social do respectivo sistema, promovendo e garantindo o aprimoramento da Proteção Social Básica, Especial de média e alta complexidade, Gestão do SUAS e a rede Inter setorial do município.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. INEXEGIBILIDADE. PARECER  
PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21,  
ART. 74, INCISO III.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, conforme previsão esculpida no art. 53, § 1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual a Comissão Permanente de Licitação requer parecer jurídico sobre a legalidade da minuta do Contrato Administrativo e a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade da empresa **IC – ÍCONE CONSULTORIA LTDA**, para contratação de empresa especializada em cursos e seminários para o aperfeiçoamento dos trabalhadores que atua no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Laranjeiras/SE, visando o efetivo funcionamento dos serviços socio assistenciais e o controle social do respectivo sistema, promovendo e garantindo o aprimoramento da Proteção Social Básica, Especial de média e alta complexidade, Gestão do SUAS e a rede Inter setorial do município.

É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A priori cumpre esclarecer que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que o parecer jurídico tem o caráter meramente opinativo quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentra em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é discricionário, exercido por conveniência e oportunidade.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

O presente parecer está totalmente adstrito à minuta contratual e o procedimento licitatório invocado no parecer.

2

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, dispõe que em regra as contratações da Administração Pública serão realizadas mediante processo Licitatório, ressalvadas os casos especificados em Lei. Vejamos o referido dispositivo Legal:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 14.133/21, em seu art. 74, traz em seu bojo as hipóteses em que a Administração Pública pode realizar contratação sem a regra prévia de Licitação, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, "na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, naquela situação, torna-la não obrigatória"<sup>1</sup>.

Já sobre a Inexigibilidade, o autor aduz que: "as condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, o que se torna inviável a competição, sendo essa situação considerada pelo legislador como permissiva ao instituto jurídico da inexigibilidade licitatória".<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – revista, amp. E atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. P. 314.

<sup>2</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – revista, amp. E atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. P. 395.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

O art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) regula as hipóteses do instituto da inexigibilidade de licitação. Vejamos na íntegra e com os merecidos destaques o citado artigo, com especialidade no caso em comento:

3

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Pois bem, diante do exposto nota-se que a referida contratação em análise fundamenta-se no art. 74, inciso III da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

**3. DOS REQUISITOS/ELEMENTOS NECESSÁRIOS A CONFIGURAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Antes de tratarmos especificamente sobre os requisitos para configuração da inexigibilidade de licitação, é necessário trazer à baila o raciocínio aceito pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, onde aplica-se a análise em questão.

Eis o Acórdão 2418/2006 – Plenário do TCU com os merecidos destaques:

SOLICITAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. DEPENDÊNCIA OPERACIONAL E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

4

elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. 2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n. 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição. 3. A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição.

**3.1 Natureza singular do objeto.**

A natureza singular é um elemento necessário para que possa ser realizado a contratação direta, por meio da inexigibilidade de Licitação. De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres, em seu Livro "Lei de Licitações Públicas Comentadas", singular é o **serviço** pretendido pela Administração e não quem executa tal serviço.

O ilustre Ministro Benjamin Zymler, ao tratar sobre a natureza singular do objeto, asseverou que: "a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado".<sup>3</sup>

Ademais segundo entendimento da Corte de Contas, a caracterização deve visar ao atendimento do interesse público, é o que se extrai da Súmula 264:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas, assim se manifestou:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a

<sup>3</sup> TCU. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

<sup>4</sup> TCU, Súmula nº 264.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

5

Por todo os conceitos expostos acima, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica revestem-se de singularidade na medida em que se exige do profissional uma desenvoltura, para não levar a falência as atividades desenvolvidas pelo administrador público o qual deposita confiança no profissional contratado.

Insta relatar que o serviço de consultoria e assessoria é um serviço de extrema confiança.

Por todo exposto acima, fica evidenciado que o serviço da pretensa contratação, caracteriza-se como um serviço de natureza singular, pois é dotado de qualidade e de técnica, atributos personalíssimos de cada profissional.

**3.2 Serviço técnico especializado.**

Segundo o ministro Benjamin Zymler "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ademais nota-se que a empresa, a qual o órgão administrativo pretende contratar trata-se de uma empresa que se amolda ao conceito trazido pela Lei de Licitações, conforme depreende-se do Estudo Técnico Preliminar.

**4. DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do instrumento contratual, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos, assim: 1) o objeto; 2) o regime



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

de execução; 3) o preço e as condições de pagamento; 4) a vigência; 5) a execução dos serviços; 6) a dotação orçamentária; 7) o direito e as responsabilidades das partes; 8) as penalidades e multas aplicáveis; 9) hipóteses que ensejam na rescisão contratual; 10) os direitos do contratante, caso haja a rescisão; 11) a legislação aplicável a execução dos contratos e os casos omissos; 12) as alterações; 13) o acompanhamento e fiscalização do contrato; 14) o foro, para dirimir eventual questões contratuais.

6

**5. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela possibilidade de contratação da **IC – ÍCONE COONSULTORIA LTDA, desde que seja comprovado as exigências legais, por meio de documentos comprobatórios**, sendo necessário a presença concomitante de todos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade. Consigno ainda que analisei a minuta contratual, considerando-a apta à utilização.

**Este é o parecer, salvo melhor juízo.  
Pirambu/SE, 25 de junho de 2024.**

NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR  
Assinado de forma digital  
por NESTOR JOAQUIM DE  
GOIS BARROS JUNIOR  
**NESTOR JOAQUIM DE GÓIS BARROS JÚNIOR**  
Advogado – OAB/SE 10119